



PREFEITURA DE

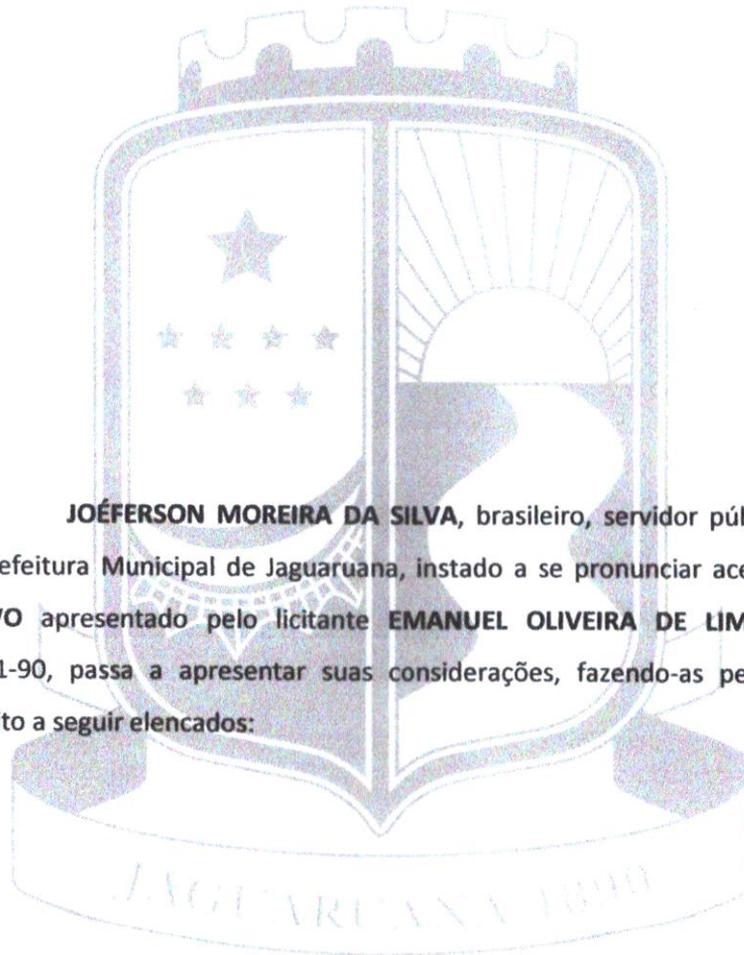
**Jaguaruana**

O futuro começa agora



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.15.01-PERP**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ônibus e máquinas pesadas da frota de veículos do Município de Jaguaruana-CE.



**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA ME**, CNPJ nº 07.115.104/0001-90, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1. PRELIMINARMENTE**

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



De início é necessário certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA ME.

Assim sendo, o recurso é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.15.01-PERP, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ônibus e máquinas pesadas da frota de veículos do Município de Jaguaruana-CE.

Em síntese, aduz a empresa recorrente que foi desclassificada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa, inobstante ter sido classificado em primeiro lugar, em face do descumprimento da não apresentação da proposta de preços consolidada (com as correções necessárias), em tempo hábil.

Nessa esteira, relata que em virtude do adiantado da hora de prolongamento do certame teria o mesmo encerrado as suas atividades, mas continuado a acompanhar através de aparelho celular. Sob esse aspecto, sustenta que deveria o Pregoeiro ter paralisado o certame, e continuado em horário de expediente normal na repartição.

Isto posto, requer seja a decisão inicial revista, para o fim de modificar o julgamento preliminar, com a consequente classificação da ora recorrente.

É o que importa relatar.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



### 3. DO MÉRITO

Passando-se à análise do mérito, relativamente as razões apresentadas pela licitante recorrente, o Pregoeiro, após exame, houve por bem acatá-las no que se refere o lote 01, uma vez que a desídia do licitante não se sobrepõe ao interesse público.

Nesse sentido, diante da explanação da empresa recorrente, **vê-se ter sido a proposta de preços apresentada com valor vantajoso para o erário do Município.**

Sob essa égide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS APÓS O PRAZO. APÓS HABILITAÇÃO NA FASE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O edital é o instrumento convocatório no qual são definidos os critérios e as normas que regerão todo o procedimento licitatório, bem como as que serão aplicadas ao final para se formalizar a contratação do objeto licitado 2. Prevendo o edital a possibilidade de o licitante classificado na fase preliminar, independentemente da modalidade de pagamento, protocolizar cópia dos documentos listados no edital, ainda que dentre os documentos haja anotação inadequada, incompleta e/ou insuficiente, sob pena de desclassificação, razoável que se possa complementar com os faltantes posteriormente. 3. Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. 3. Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação incompleta dos documentos necessários, haja vista a previsão de apresentação oportuna. 4. Apelação conhecida e não provida.(TJ-DF 07078799320208070018 DF 0707879-93.2020.8.07.0018, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF-4 - AG: 30586 SC 2007.04.00.030586-3, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 29/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. Exclusão do certame em razão da apresentação índices econômicos e financeiros em cópia simples e não autenticada, como previsto no edital. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada, Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Precedentes. Continuidade do certame sem a reintegração da ora agravada pode gerar a ineficácia da medida, caso concedida a final. Ausência de procuração do advogado impetrante não abordada na decisão agravada. Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20668169520218260000 SP 2066816-95.2021.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 15/06/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2021)



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de obtenção do registro cadastral junto à Prefeitura de Ribeirão Bonito, bem como a participação no procedimento licitatório Tomada de Preços 115/2020 - Impetrante que entregou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica dentro do prazo, porém, vencida - Encaminhamento tempestivo de outra certidão por e-mail, todavia, indeferida a emissão de seu registro cadastral - Não cabimento - Inobstante a previsão no edital de que a apresentação de documentação deve se dar por envelope, a atuação administrativa foi excessivamente formal, em descompasso com o princípio da razoabilidade. R. sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário improvido(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012371820208260498 SP 1001237-18.2020.8.26.0498, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 08/07/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2021)

Portanto, considerando que o licitante apresentou preço menor do orçamento laborado pelo ente municipal, o Pregoeiro, a bem do interesse público, sopesando as informações narradas decide alterar a decisão inicialmente proferida, para, agora, tornar o licitante recorrente como classificado no lote 01, uma vez que este restará fracassado caso o recurso fosse indeferido.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **PROVIDO**, tornando o licitante **EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA ME** como classificado no lote 01, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.15.01-PERP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 16 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Joéferson Moreira da Silva**  
Pregoeiro